ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.721888/2011-95

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11516.721888/2011-95 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2301-004.423 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 26 de janeiro de 2016 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | KATIA DE MENEZES NIEBUHR |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos.

DEDUÇÕES. DESPESAS LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. PAGAMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A ausência de comprovantes hábeis para confirmarem as despesas consignadas em Livro Caixa ratifica a glosa levada a efeito pela Fiscalização. De igual sorte não se acolhe gasto supostamente realizado com prestadores de serviços sem que esteja demonstrado o necessário vínculo empregatício, bem como com materiais utilizados na prestação dos serviços cujo ônus financeiro não fora arcado pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DECLARADA.

No caso de autuação com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada, não existe base legal para que se efetue a subtração de valores que eventualmente constem da respectiva Declaração de Ajuste Anual sem a necessária correlação com as quantias depositadas. A declaração fiscal não se confunde com a comprovação financeira da origem de recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA ISOLADA. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO ACRESCIDO DE MULTA DE OFÍCIO E DE MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

A multa isolada é sanção aplicável nos casos em que o sujeito passivo, no decorrer do ano-calendário, deixar de recolher o valor devido a título de carnê-leão ou estimativas.

Encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Nas situações em que o sujeito passivo, de forma espontânea, oferecer os rendimentos ou lucros à tributação, acompanhado do pagamento dos tributos e juros, aplica-se o instituto da denúncia espontânea previsto no disposto no artigo 138 do CTN. Nos casos de omissão, verificada a infração, apura-se a base de cálculo e sobre o montante dos tributos devidos aplica-se a multa de ofício, sendo incabível a exigência da multa isolada cumulada com a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, (b) por unanimidade de votos, excluir a multa isolada; nessa questão o Conselheiro João Bellini Junior votou pelas conclusões; (c) por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores de R$3.000,00, que fora creditado em 17/06/2008 e devolvido em 18/06/2008, R$2.000,00, que fora creditado em 23/01/2009 e devolvido em 26/01/2009 e R$87,50, que fora creditado em 31/07/2009 e devolvido em 04/08/2009; vencidos os Conselheiros João Bellini Junior, que não admitia as referidas exclusões, e, quanto à infração "depósitos bancários de origem não comprovadas", a relatora e os Conselheiros Marcelo Malagoli da Silva e Nathália Correia Pompeu, que admitiam deduzir, da base de cálculo do tributo, montante equivalente aos valores previamente declarados em Declaração de Ajuste Anual; em relação a esta questão, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes. Fez sustentação oral o Dr. Gabriel Collaço Vieira, OAB/SC 22.177.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Cesar Vieira Gomes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Júlio Cesar Vieira Gomes, Nathalia Correia Pompeu.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/JFA, nº 09-48.467, constante em fls. 373/385:

> O auto de infração de fls. 173/193 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R$ 1.191.625,00 (um milhão, cento e noventa e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), composto da seguinte forma: R$ 578.254,27 de imposto; R$ 104.747,66 de juros de mora (calculados até 30/09/2011); R$ 433.690,69 de multa proporcional (passível de redução); e R$ 74.932,38 de multa exigida isoladamente (passível de redução). As infrações apuradas pela Fiscalização, em síntese, encontram-se assim descritas:
>
> 1 - às fl. 175/177, a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual), em face de despesas escrituradas em Livro Caixa, nos períodos mensais pertinentes aos anos-calendário 2008 e 2009;
>
> 2 - às fls. 177/178, a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão), acarretando a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, nos períodos mensais alusivos aos anos-calendário 2008 e 2009;
>
> 3 - às fls. 179/180, omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos utilizados nessas operações, identificadas como ocorridas nos períodos mensais dos anos-calendário 2008 e 2009;
>
> 4 - às fls. 180/182, falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, ensejando a aplicação de multa isolada (50%) incidente sobre valores referentes aos períodos mensais dos anos-calendário 2008 e 2009.
>
> O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 163/171, minudencia a ação realizada e faz registro, à fl. 171, da formalização de processo administrativo de representação fiscal para fins penais de n. 11516.721889/201130 a este apensado (informação de fl. 195).
>
> A autuada apresentou a impugnação de fls. 202/218, mediante a qual ofereceu, em resumo, as aduções adiantes delineadas, conforme os tópicos que nomeou.
>
> *Considerações Iniciais*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dispôs a interessada que exerce a atividade de decoradora de interiores, cujos serviços de reforma prestados consistem em atividade complexa envolvendo a contratação de terceiros e a compra de materiais necessários. Dessa forma, diversas despesas são necessárias à percepção das receitas, razão pela qual aquelas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, quando preenchidas as exigências legais.

Esclarece que os serviços de decoração não apresentam despesas dedutíveis, contudo, com frequência, a impugnante compra produtos de decoração para seus clientes, sendo posteriormente ressarcida dos valores despendidos.

Circulam pela conta corrente, além dos honorários, valores que ser referem à mera restituição de seu patrimônio. A impugnante sempre exerceu sua atividade de modo informal, sem exigir comprovantes dos negócios e operações realizados.

Ao desconsiderar os rendimentos já declarados pela impugnante, o Auditor extrapolou os limites de incidência do imposto de renda.

*Das Despesas de Livro Caixa*

De acordo com a legislação vigente, entende a impugnante que o profissional, sem vínculo empregatício, pode descontar da base de cálculo do imposto de renda as despesas consideradas indispensáveis à realização de sua atividade. Mister, então, descontar dos rendimentos percebidos as despesas operacionais relativas aos serviços prestados. Apesar de não obter ainda alguns documentos para comprovar todas as despesas passíveis de dedução, faz a juntada dos Livros Caixa alusivos aos anos-calendário 2008 e 2009.

Dentre as despesas de Livro Caixa, destacam-se os pagamentos a pedreiros, pintores e gesseiros, bem como a compra de materiais indispensáveis à prestação dos serviços.

A interessada afirma que disponibilizou ao Fisco todos os documentos que comprovam o seu patrimônio e suas despesas, sendo esses perfeitamente compatíveis com os rendimentos declarados, sem se olvidar que a base de cálculo arbitrada apresenta-se absolutamente distante de sua capacidade contributiva.

*Da suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*

A impugnante sempre declarou suas receitas, informando inclusive os valores percebidos em espécie. E, apesar de os lançamentos a crédito na conta da impugnante não representarem exclusivamente honorários, em diversos2 meses os valores declarados superaram o lançados em sua conta corrente.

Presumir como rendimentos omitidos cem por cento dos valores depositados na conta da autora, sem ao menos descontar as importâncias declaradas, implica tributar duas vezes o mesmo rendimento. Registra a interessada, nesse sentido, que os valores percebidos em espécie eram, após, depositados em sua conta corrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diversas compras realizadas pela interessada, em face da atividade de decoradora, foram posteriormente ressarcidas pelos seus clientes, conforme documentos que colaciona. A tabela, às fls. 209/210, apresenta o pertinente demonstrativo.

Às fls. 210/213, outra tabela encontra-se confeccionada, com créditos lançados na conta corrente da interessada, mas sem possuir ainda os respectivos comprovantes das despesas reembolsadas. Nesse aspecto, dispôs, à fl. 213:

*"Frise-se, a impugnante continua tentando obter os documentos que comprovam a origem dos valores acima descritos, bem como irá obter declarações de seus antigos clientes informando os serviços prestados, os honorários pagos, bem como os valores reembolsados."*

Houve, em 17/08/2009, reembolso efetuado pelo filho da impugnante, Pedro Menezes Niebuhr, no valor de R$ 5.000,00.

Diversos créditos referem-se à movimentação de valores entre contas mantidas pela impugnante, tal como o ocorrido em 03/03/2009, na monta de R$ 275.000,00, transferido da conta do HSBC para o Unibanco. Os valores representativos de depósitos efetuados pela própria interessada e frutos de transferências entre suas contas bancárias constam da tabela de fl. 215.

*Ilegalidade da cobrança cumulativa de multa*

Não merece prosperar a aplicação simultânea da multa de ofício sobre o saldo do tributo supostamente não pago e da multa em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão.

Esse posicionamento é manifesto na jurisprudência emanada pelo CARF, conforme ementas transcritas (fls. 216/217). No caso de se entender por devida a aplicação de uma delas, prevaleceria, em razão da especificidade, a atinente à falta de recolhimento do carnê-leão, de acordo com a interpretação que se faz do art. 112 do CTN.

*Do pedido*

Ao término de suas perorações, requer a autuada a concessão do prazo de noventa dias para a juntada de declarações que mencionou na impugnação e demais documentos.

Para amparo de suas aduções, a impugnante fez colacionar os elementos de fls. 220/367.

A Turma de Primeira Instância, julgou procedente em parte a impugnação:

*Acordam os membros da **4**ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte a impugnação para: I - exigir do sujeito passivo o recolhimento da parcela do imposto correspondente a R$ 501.254,27 (quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*e sete centavos), acrescido de multa proporcional de 75% (passível de redução), bem como a multa isolada (passível de redução) na monta de R$ 74.932,38 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) e dos*

*juros de mora a serem calculados na data do efetivo pagamento; II - eximi-lo do pagamento da parcela restante do imposto no valor de R$ 77.000,001 (setenta e sete mil reais).*

A contribuinte foi cientificada do Acórdão n° 09-48.467 da 4ª Turma da DRJ/JFA em 16/12/2013 (fl. 389).

Sobreveio Recurso Voluntário em 14/01/2014 (fls. 391/419), no qual, a contribuinte, em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

***JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO***

Argumenta a Recorrente acerca da possibilidade de juntada de documentos após a impugnação e requer a consideração dos documentos acostado ao Recurso Voluntário.

Com efeito, em homenagem ao princípio da verdade material e seguindo a jurisprudência deste Egrégio CARF, entendo que é possível a juntada de documentos após a impugnação. Abaixo, transcrevo ementa de julgados da 2ª Turma da CSRF, que assim decidiu:

> ***"Processo nº*** *10183.006493/200567*
>
> ***Recurso nº*** *Especial do Procurador*
>
> ***Acórdão nº 9202002.819 – 2ª Turma***
>
> ***Sessão de*** *07 de agosto de 2013*
>
> ***Matéria*** *ITR*
>
> ***Recorrente*** *FAZENDA NACIONAL*
>
> ***Interessado*** *FOAD GATTASS*
>
> ***ASSUNTO:*** *IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
> *Exercício: 2002*
>
> ***PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA VERDADE MATERIAL*** *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal.*
>
> ***Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material****, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integral aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.*
>
> *Recurso especial negado. (grifei)"*
>
> ***"Processo nº*** *11634.001245/200707*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***Recurso nº*** *266.345 Especial do Procurador*

***Acórdão nº 920202.162 – 2ª Turma***

***Sessão de*** *26 de junho de 2012*

***Matéria*** *IRPF*

***Recorrente*** *FAZENDA NACIONAL*

***Interessado*** *ALICE REIKO HAYAMA*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2003, 2004, 2005*

*NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.*

***O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos****, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo.*

*Recurso especial negado."*

Embora o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, determina a regra geral, esta não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa, perante os fatos do caso concreto.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento, evitando, inclusive, um novo litígio na esfera judicial.

A verdade material tem como supedâneo os princípios da legalidade e do interesse público, na medida em que a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade da situação então investigada. Determina o *caput,* do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que no processo administrativo a Administração Pública obedecerá:

*Art. 2º a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Trata-se da primazia no processo administrativo, sobre os fatos praticados pelo contribuinte, com vistas a corrigir eventuais fatos equivocadamente postos ou, ainda, suprimir possível existência de lacuna - seja por meio de outras provas documentais, através de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

perícia, seja por diligências. E tal análise deve ser feita de maneira consciente e responsável pelo órgão julgador.

Deixar de observar a verdade dos fatos, seria o mesmo que eliminar a discussão extrajudicial, pois sem sentido e inócua restaria, levando-se as inconformidades diretamente ao poder judiciário. E não é esta a finalidade do processo administrativo.

Outrossim, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá guarida ao posicionamento desta julgadora, pois vem decidindo que as partes podem acostar memoriais e documentos que reputem imprescindíveis à escorreita solução da lide, com fundamento no princípio da verdade material, decidindo que o julgador pode após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

Portanto, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, entendo que os documentos acostados após a impugnação devem ser analisados para devida solução da lide.

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA***

No que tange a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, argumenta a Recorrente que tais valores são compatíveis com seus livros caixas e declarações de ajuste anuais, e já foram ofertados à tributação.

Anexo ao Recurso Voluntário, a recorrente acostou Declarações de seus clientes (fl. 440/470), a fim de comprovar os créditos em suas contas correntes, afirmando que tais valores foram provenientes de honorários pelos serviços prestados de decoração e material utilizado nestes serviços, o qual fora arcado pela Recorrente e posteriormente reembolsado por seus clientes juntamente com os honorários.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cabe frisar que, tal omissão respalda-se no art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

> *Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

O art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, assim dispõe: *"caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".*

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n° 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, a interessada, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas suas contas bancárias.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. Assim, a impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada

Cabe frisar que, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, vez que, os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o deposito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Logo, não havendo qualquer comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancários no UNIBANCO e HSBC, deve ser mantido o lançamento neste item.

As declarações acostadas pela contribuinte no presente recurso não se prestam a comprovar a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias, vez que, deveriam vir acompanhadas de documentação hábil, como Notas Fiscais por exemplo. As meras declarações, todas elaboradas na mesma data e com a mesma redação, não podem ser consideradas como meio efetivo de prova acerca da origem dos recursos bancários fiscalizados.

Todavia, devem ser batida a renda tributável declarada pela fiscalizada em suas declarações de ajuste anual, em consonância com posicionamento majoritário deste E. Conselho acerca do tema. Reproduzo a propósito excerto do brilhante voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão no 10617.117, exarado pela 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes e que representa de forma fidedigna meu posicionamento acerca do tema, e que, assim, adoto como razões de decidir, *verbis*:

> *"(...)*
>
> *Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei n° 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ademais, o art. 42, § 3°, da Lei n° 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.*

*Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei n° 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, vejase o processo n° 10540.000250/00690, recurso n° 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão n° 10617.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231)*

*(...)"*

Por pertinente, cito julgados do CARF neste sentido:

*"**Processo nº** 13899.000535/200316*

***Acórdão nº 2102001.079 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária***

***Sessão de** 10 de fevereiro de 2011*

***Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física IRPF*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. Os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual justificam a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento."*

*"**Processo nº** 10680.017002/200764*

***Acórdão nº 2801004.014 – 1ª Turma Especial***

***Sessão de** 10 de março de 2015*

***Matéria** IRPF*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.*

*É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada."*

Assim, entendo que devam ser excluídos dos montantes tributados a título de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R$ 258.618,28 para o ano-calendário de 2008 e R$ 342.710,00 para o ano-calendário de 2009, uma vez que declarado pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anuais (Declaração de fls. 02/14).

Portanto, em relação ao ano-calendário de 2008 do valor lançado de R$ 585.489,70, devem ser excluídos os valores declarados de R$258.618,28 restando a tributar R$ 326.871,42. No que tange ao ano-calendário de 2009 do valor total lançado de R$ 1.133.913,08 devem ser excluídos os valores de R$ 342.710,00 restando a tributar R$ 791.203,08.

Ainda neste item, elabora a Recorrente uma Planilha com descrição de valores que teriam sido considerados pela Fiscalização como de origem não comprovada, porém segundo a contribuinte, são cheques devolvidos e estornos, que não poderiam ser tributados.

A mencionada Planilha encontra-se em fls. 402/403 do Recurso Voluntário.

A partir da análise da referida Planilha foi possível identificar que, quase a totalidade dos valores alegados pela Recorrente como oriundos de cheques devolvidos, sequer foram levados à tributação e não constam da relação de depósitos bancários em que a Recorrente deveria comprovar a origem, conforme intimação de fls. 123/132, encaminhada à Recorrente pela Fiscalização.

Especificamente em relação ao crédito oriundo de cheque depositado em 17/08/2009 no valor de R$ 5.000,00 no Banco HSBC, o qual fora devolvido no dia 18/08/2009 (fl. 100), cabe observar que este valor não foi considerado de origem não comprovada pela fiscalização e tampouco fora tributado. Esclareça-se que o valor cuja origem não fora considerada comprovada pelo Fisco, trata-se de outra movimentação financeira, qual seja, uma transferência recebida pela contribuinte, que, embora no mesmo valor e data, é do UNIBANCO, conforme extrato de fl. 142.

Não obstante tais considerações, assiste razão à Recorrente quanto aos valores de R$ 3.000,00, que fora creditado em 17/06/2008 e devolvido em 18/06/2008 (fls. 66/67), R$ 2.000,00, que fora creditado em 23/01/2009 e devolvido em 26/01/2009 (fl. 90) e R$ 87,50, que fora creditado em 31/07/2009 e devolvido em 04/08/2009 (fl. 99). Portanto, sendo tais valores provenientes de créditos em conta-corrente que posteriormente foram devolvidos, devem ser excluídos da tributação.

***DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS***

Neste item, relativamente à Infração de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, argumenta que *"[...]embora a recorrente tenha escriturado as despesas inerentes à sua atividade profissional nos anos calendário em exame, a autoridade fiscal entendeu por rejeitar seus registros e documentos apresentados, glosando as despesas declaradas."* Aduz que *"as despesas se referem à contratação dos serviços prestados por autônomos (gesseiro, pintor, pedreiro), materiais necessários à obras e como se confere nos recibos acostados às fls. 248/250)."*

Consoante o que estabelece o art. 6º da Lei nº 8.134/90, submete a atividade da Recorrente as receitas auferidas com a sua atividade, deduzidas das despesas admitidas, à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, apurado através de escrituração realizada em Livro Caixa e ajustada ao final do ano-calendário, através da Declaração de Ajuste Anual. Podemos verificar que o artigo 6º da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, permite a dedução das despesas no livro-caixa:

> *Art. 6° O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)*
>
> ***I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício**, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*
>
> *II os emolumentos pagos a terceiros;*
>
> ***III as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita** e à manutenção da fonte produtora.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):*
>
> *I a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*
>
> *II a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;*
>
> *III em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48*

Nos termos da legislação que rege a matéria todas a despesas de custeios **pagas pelo contribuinte** e necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, são passíveis de dedução do livro-caixa.

Desta forma, podemos concluir que uma despesa, para ser considerada como dedutível, deverá preencher uma série de requisitos cumulativos, a saber: *(i)* deve ser usual e normal, face às atividades desenvolvidas pelo contribuinte que a suportou; *(ii)* se não paga, ao menos deve ter sido incorrida por esse contribuinte; e, por fim, *(iii)* deverá ser necessária a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Todavia, como se verifica da legislação supra, a remuneração paga à terceiros (no caso, gesseiro, pintor e pedreiro), somente podem ser deduzidas se houver vínculo empregatício, o que não ocorre o caso dos autos, bem como, verifica-se que o serviço prestado por estes terceiros e o material utilizado pela Contribuinte no serviços de decoração foram arcados por seus clientes, de modo que os honorários da Recorrente remuneram tão somente o seu trabalho prestado, não podendo assim, ser deduzidas tais despesas da base de cálculo do IRPF.

### *CONCOMITÂNCIA DA MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA*

O acórdão recorrido entendeu ser possível a cumulação da multa de ofício e multa isolada, no qual insurge-se a Recorrente, e com razão esta.

A fim de elucidar melhor a questão, se faz as seguintes considerações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por necessitar de recursos para executar suas funções, Administração não pode aguardar o encerramento do período de apuração para receber os tributos cujos fatos geradores irão ocorrer no final do exercício. Neste contexto, antes da ocorrência do fato gerador, criou-se obrigações impondo ao sujeito passivo o dever de antecipar recolhimentos no decorrer do ano-calendário. Os valores recolhidos a título de carnê-leão, no caso de pessoa física, os recolhimentos a título de estimativas, no caso de pessoas jurídicas, são deduzidos do imposto apurado no final do exercício. Se deduzidos do valor do imposto devido não há como negar que têm natureza de tributo e correspondem, assim como o IRRF, em pagamento antecipado.

Quando se estabelece obrigação do sujeito passivo em recolher carnê-leão ou estimativa não se está imputando a ele qualquer omissão relacionada a fato gerador. Nestas circunstâncias o fato gerador ainda não ocorreu e, encerrado o período de apuração, pode haver situações em que sequer se verificará a existência da situação descrita em lei que resulte na obrigação de pagar tributo.

Se no mês de março o contribuinte pessoa física ou jurídica deixar de recolher, por exemplo, carnê-leão ou estimativa, respectivamente, no mês seguinte a autoridade fiscal pode exigir o valor não recolhido com multa de 50%.

Contudo, encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão ou de estimativa, mas sim no efetivo imposto devido. Aqui, diferentemente do carnê-leão ou das estimativas, tem-se infração que diz respeito ao não pagamento de tributo e, portanto, cominada com penalidade mais grave.

Quando se fala em multa isolada esta só pode estar relacionada ao não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas devidas durante o ano-calendário.

Encerrado o ano-calendário sem que os rendimentos sejam oferecidos à tributação exige-se o imposto com multa de 75%. A não ser a adoção desta lógica jamais se aplicaria, em relação ao carnê-leão ou as estimativas o disposto no artigo 138 do CTN.

Observemos que a **multa de ofício** é exigida sempre que houver omissão de rendimentos e não estivermos diante de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros, conforme previsto no artigo 138, do CTN.

**A multa isolada**, por sua vez, é devida até o momento previsto para apuração do imposto devido. Verificado o fato gerador sem que o sujeito ofereça os rendimentos à tributação, não há o que se falar em multa isolada, mas sim em exigência dos tributos devidos com multa de 75%.

Igualmente, não subsiste o argumento de que a multa isolada deve ser exigida após o encerramento do período de apuração, ainda que em concomitância com a multa de ofício, em virtude de estar prevista em norma autônoma e por não ter o sujeito passivo adimplido a obrigação na data do vencimento.

Não se pode interpretar um dispositivo legal desconsiderando as demais normas que integram o sistema. Se assim fosse, pressupondo atraso do sujeito passivo em relação ao vencimento do tributo, chegaríamos ao ponto de formar raciocínio equivocado cumulando multa de ofício com multa moratória. Para tal, bastaria dizer que sendo a multa moratória devida nos casos de atraso no pagamento e que nos casos de omissão há atraso, ter-se-ia situação em que ambas as multas seriam devidas. Mais, sempre que uma conduta de menor gravidade se constituir em pressuposto para que ocorra uma infração punida com penalidade mais grave, esta absorve a menor.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na linha do presente voto, à título de exemplo cito os seguintes precedentes deste E. Conselho:

> ***"Processo nº*** *18471.003099/200886*
>
> ***Acórdão nº 2202002.924 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária***
>
> ***Sessão de*** *3 de dezembro de 2014*
>
> ***Matéria*** *IRPF*
>
> *MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA; CONCOMITÂNCIA*
>
> *É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996)."*
>
> ***"Processo nº*** *10840.720592/200815*
>
> ***Acórdão nº 2801003.110 – 1ª Turma Especial***
>
> ***Sessão de*** *17 de julho de 2013*
>
> ***Matéria*** *IRPF*
>
> *MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. CARNÊ LEÃO.*
>
> *A cumulação da multa de ofício com a multa isolada, sobre a mesma base de cálculo, acarreta* bis in idem *e é incompatível com o regime estabelecido pelo art. 112, do CTN. Jurisprudência consolidada deste Conselho."*
>
> ***"Processo nº*** *10530.004512/200876*
>
> ***Acórdão nº 1101001.234 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária***
>
> ***Sessão de*** *04 de dezembro de 2014*
>
> ***Matéria*** *IRPJ Incentivos Fiscais*
>
> *MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO. A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44, parágrafo 1º., inciso IV da Lei Nº 9.430, de 1.996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*

Com estes fundamentos, ao entender que encerrado o ano-calendário não há o que se falar em recolhimento de carnê-leão e, por consequência, também incabível a aplicação de multa isolada sobre. Desta forma, deve ser cancelada a multa isolada aplicada no percentual de 50%.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para cancelar a multa isolada no percentual de 50%, bem como excluir da tributação quanto à omissão de rendimentos através de depósitos bancários os valores informados pela Recorrente nas suas DIRPF anos-calendário 2008 no valor de R$ 258.618,28 e 2009 no valor de R$ 342.710,00, bem como excluir os valores de R$ 3.000,00 (2008), R$ 2.000,00 e R$ 87,50 (2009), pois tratam-se de cheques devolvidos.

*(Assinado digitalmente)*

Relatora Alice Grecchi

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes

Com todas as vênias à conselheira relatora, apresento o voto divergente vencedor quanto à seguinte parte de seu voto condutor:

> *Assim, entendo que devam ser excluídos dos montantes tributados a título de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R$ 258.618,28 para o ano-calendário de 2008 e R$ 342.710,00 para o ano-calendário de 2009, uma vez que declarado pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anuais (Declaração de fls. 02/14).*

Em sentido contrário, entendo que no lançamento das receitas omitidas e presumidas com base em depósitos de origem não comprovada, no cálculo não procede a dedução das receitas declaradas em seu ajuste anual, como se a declaração fosse um meio de comprovação financeira da origem dos depósitos.

Ainda que declaradas, não constato nos autos uma inconteste vinculação, sendo forçoso reconhecer que não há comprovação individualizada acerca da origem do valor depositado, o que impede que seja excluído esse valor da autuação, pois uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nada impede que os valores declarados não tenham transitado por conta bancária. Seria negar a possibilidade de recebimentos em dinheiro. Estaríamos sem base em provas presumindo que todos os valores declarados necessariamente transitaram pelas contas bancárias examinadas pelo fisco. A exclusão do lançamento deve ser fundamentada e comprovada com provas da origem do depósitos e não apenas com declarações em ajuste anual. **A declaração fiscal não se confunde com a comprovação financeira da origem de recursos**.

São situações distintas a declaração de valores e a comprovação da origem dos depósitos. A alegação e entendimento de que toda a receita transitou necessariamente pelas contas correntes analisadas e que parte dela foi declarada não me parece acertada. O ônus da prova aqui não é do Fisco.

Assim, entendo que não procede a exclusão da base de cálculo das receitas declaradas, porém sem a regular comprovação financeira das origens dos depósitos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA